



Senado Federal

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Suprime artigo que trata da
pensão por morte.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º. Suprima-se o art. 23 da PEC 06/2019.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2019.

**Senador Siqueira Campos
DEM-TO**

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência, consubstanciada na PEC 6/2019, propõe profundas alterações nos regimes previdenciários dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada. Em que pese a necessidade de ajustes, especialmente em relação às receitas da Seguridade Social, observam-se, na proposta encaminhada ao Congresso Nacional, inconsistências e verdadeiras injustiças que devem ser corrigidas em tempo.

Relativamente ao cálculo das pensões, é manifesta a inconstitucionalidade da PEC 6/2019, por instituir inegável expropriação ou confisco das contribuições previdenciárias entregues em vida pelo segurado ao erário.

O sistema de previdência social brasileiro, conquanto norteado pelo regime de repartição simples, em que, grosso modo, os trabalhadores em atividade contribuem, não para custear individualmente as suas próprias aposentadorias, mas, além disso, para o custeio dos trabalhadores aposentados ou inativos de forma solidária, **é também um regime de caráter retributivo e que deve manter o equilíbrio financeiro e atuarial**, por força do contido no art. 201 da Constituição Federal.

Prevê a obrigatoriedade de filiação e de contribuição dos segurados, o caráter universal e solidário de cobertura, ou seja, todos contribuem em benefício de todos. Mas também prevê **o caráter retributivo das contribuições**, pois o **parágrafo 11 do art. 201 da CF** determina que a contribuição previdenciária tenha como consequência **a repercussão em benefícios**.

Equivale dizer, o trabalhador contribuinte, ao entregar parte dos rendimentos do seu trabalho ao erário para custear o sistema de previdência social, passa a ter o direito de receber uma contrapartida no mínimo proporcional ao valor que teve descontado pelo Estado, não apenas

pelo caráter retributivo previsto no art. 201 da CF, mas igualmente pelas disposições do **seu art. 194, V, que exige a equidade** na forma de participação no custeio de toda a seguridade social, da qual a previdência faz parte.

Diferente dos impostos, cuja *obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte* (art.16 do Código Tributário Nacional), as contribuições previdenciárias, embora também possuam natureza tributária, tem finalidade específica e vinculada que lhe é atribuída pelos art. 195 e 201 da CF, a saber: custear a seguridade social, a previdência social inclusive, **preservando-lhe o equilíbrio econômico e financeiro**, de modo a **permitir ao segurado uma contrapartida ou retribuição minimamente equivalente ou proporcional** aos valores que entregou ao Estado.

Decisões neste sentido já são assentes no STJ (REsp 760840/RS) e o STF pacificou definitivamente a tese da obrigatoria “repercussão em benefícios” das contribuições previdenciárias ao julgar recentemente o **RE 593068, com repercussão geral**, conforme tira-se da seguinte ementa:

RE 593068 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 11/10/2018 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - PROCESSO ELETRÔNICO - DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019 RECTE.(S) : CATIA MARA DE OLIVEIRA DE MELO ADV.(A/S) : PAULO DE BARROS CARVALHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROBSON MAIA LINS RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AM. CURIAE. : MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADV.(A/S) : RACKEL LUCENA BRANCO DE MEDEIROS E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. : UNIÃO DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS DO BRASIL – UNAFE ADV.(A/S) : JOSÉ DE CASTRO MEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Ementa: Direito previdenciário. **Recurso Extraordinário com repercussão geral**. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e **por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade**. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham **“repercussão em benefícios”**. Como consequência, ficam excluídas as

verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é **incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício**, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

Nesta ordem de ideias, a pensão por morte, tratando-se de benefício previdenciário cuja finalidade é amparar os dependentes do segurado quando este vier a faltar, somente alcançará tal objetivo se o valor do benefício em apreço for suficiente a manter padrão de vida de tais dependentes minimamente semelhante ao da ocasião em que vivo era o segurado.

A redação proposta da EC 6/2019, todavia, viola frontalmente referidos princípios constitucionais da justa retribuição ou repercussão em benefícios e da equivalência e equidade de participação no custeio e na contrapartida da pensão por morte.

Com efeito, ao estabelecer em seu art. 23, que *o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento e a cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o limite de cem por cento*, a PEC em testilha aniquila a possibilidade de o segurado, vindo a falecer, deixar aos seus dependentes a justa retribuição de tudo aquilo que pagou durante a sua vida contributiva.

Para tal conclusão basta analisar a hipótese, não rara, de vir a falecer o cônjuge segurado de um casal sem filhos menores de vinte e um ou vinte e quatro anos. O cônjuge supérstite, único dependente, que até então via mantida a entidade familiar com determinada quantia de proventos recebida pelo extinto, terá que passar a viver com uma cota de no máximo 60% destas receitas familiares.

Se considerarmos a hipótese de o extinto segurado perceber em vida benefício superior ao teto do RGPS a cota da pensão a ser paga ao dependente sobrevivente terá percentual cada vez menor em relação aos

proventos do segurado em vida. Confirmam-se algumas hipóteses:

Teto RGPS	Salário de Contribuição	Parc. Sal. Contrib. Excedente ao Teto	70% Parcela Excedente s/	Valor base	Cota 60%	% sobre o Total de Proventos
5.839,45	0,00	0,00	0,00	5.839,45	3.503,67	60,00
5.839,45	5.000,00	160,55	112,39	5.951,84	3.571,10	59,52
5.839,45	7.000,00	1.160,55	812,39	6.651,84	3.991,10	57,02
5.839,45	9.000,00	2.160,55	1.512,39	7.351,84	4.411,10	55,14
5.839,45	10.000,00	4.160,55	2.912,39	8.751,84	5.251,10	52,51
5.839,45	12.000,00	6.160,55	4.312,39	10.151,84	6.091,10	50,76
5.839,45	15.000,00	9.160,55	6.412,39	12.251,84	7.351,10	49,01
5.839,45	20.000,00	14.160,55	9.912,39	15.751,84	9.451,10	47,26
5.839,45	25.000,00	19.160,55	13.412,39	19.251,84	11.551,10	46,20
5.839,45	30.000,00	24.160,55	16.912,39	22.751,84	13.651,10	45,50

Não se pode olvidar, tampouco, que os benefícios previdenciários tem natureza de Seguro Social, cuja finalidade é proporcionar o amparo não só ao segurado, mas de igual modo a seus dependentes.

Admitir que os dependentes do segurado venham sofrer tão drástica redução na renda familiar na hipótese de falecimento de um dos seus provedores, em virtude de iníqua redução no valor da pensão por morte, é atentar contra princípio basilar da Seguridade Social, que é a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (art. 203, I, da CF) e, bem assim, afastar o Estado de uma das suas mais relevantes funções sociais, que é igualmente proteger a entidade familiar, alçada pelo constituinte originário ao patamar de “base da sociedade” (Capítulo VII, art. 226 e ss, da CF).

É malferir, além disso, Princípio Fundamental da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, a saber, a dignidade da pessoa humana, insculpido com rigidez pétrea já no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Dessa forma, conclamamos os membros da Comissão de Constituição e Justiça a trabalharem pelo acatamento da emenda proposta, bem assim ao Relator que a acolha em seu relatório final.

Sala de Sessões, _____ de _____ de
2019.

Senador Siqueira Campos
DEM-TO